



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0089850-94.2022.8.19.0000

REPRESENTANTE: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE
EDUCAÇÃO - SEPE

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO EM FACE DO ARTIGO 6º, ALÍNEAS “C”, “D”, “F” E “H” DA LEI Nº 6.020, DE 07 DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA “F”, DO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DISPOSITIVOS QUE DISPÕEM SOBRE O PAGAMENTO DA “GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO – GIE”. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA “F” DO ARTIGO 4º, EM RAZÃO DO SEU DESCABIMENTO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 102,





INCISO I, ALÍNEA “A” E 125, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 161, INCISO IV, ALÍNEA “A” DA CARTA ESTADUAL. NO MÉRITO, DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS QUE DISPÕEM SOBRE HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO A SERVIDORES QUE, EM DETERMINADO MÊS, TENHAM SIDO COLOCADOS À DISPOSIÇÃO OU EM PERMUTA COM OUTRO ÓRGÃO, LICENCIADOS PARA ATIVIDADES POLÍTICAS, LICENCIADOS POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA E OS LICENCIADOS QUE ESTEJAM RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA EM EXAME PAGA ATRAVÉS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 287, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AOS ARTIGOS 6º, 196 E 212-A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, E DA PROTEÇÃO À SAÚDE QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 14.113/2020, REGULAMENTADORA DO FUNDEB. GRATIFICAÇÃO QUE POSSUI NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*, DE MODO QUE SEU PAGAMENTO ESTÁ CONDICIONADO AO EXERCÍCIO EFETIVO DA ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO.





HIPÓTESES DE AFASTAMENTO EM QUE NÃO HÁ EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 0089850-94.2022.8.19.0000, em que é Representante o SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE e é Representada a CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, em não conhecer do pedido de declaração de constitucionalidade do artigo 4º, alínea “f” da Lei nº 6.020, de 07 de julho de 2022, do Município de Volta Redonda, em razão de seu descabimento e, no mérito, julgar improcedente a Representação por Inconstitucionalidade do artigo 6º, alíneas “c”, “d”, “f” e “h” do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

V O T O

Adoto o relatório já constante dos autos.

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação - SEPE, em face do artigo 6º, alíneas “c”, “d”, “f” e “h” da Lei nº 6.020, de 07 de julho de 2022, do Município de Volta Redonda, bem como seja declarada a constitucionalidade da alínea “f”, do artigo 4º do mesmo diploma legal, que dispõem sobre a “Gratificação de Incentivo à Educação – GIE”.





O representante alega que ocorreu violação ao artigo 287 da Constituição Estadual, aos artigos 6º, 196 e 212-A, todos da Constituição Federal, e aos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, e de proteção à saúde.

Relata que os dispositivos legais impugnados excluem do pagamento da Gratificação de Incentivo à Educação, servidores que, em determinado mês, tenham sido colocados à disposição ou em permuta com outro órgão, os licenciados para atividades políticas, os licenciados por motivo de doença em pessoa da família e os licenciados que estejam recebendo auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que os dispositivos impugnados padecem de vício de ordem material. Alega que a exclusão dos profissionais da educação do pagamento da referida gratificação, custeada com recursos do Fundeb, é desproporcional, pois estes servidores cumprem todos os requisitos legais para o seu recebimento, uma vez que os afastamentos previstos pelas normas hostilizadas são de efetivo exercício.

Aduz que o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020, lei que regulamenta o Fundeb, estabelece que *“70% dos recursos anuais totais dos Fundos deverá ser destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício”*. Destaca que conforme o Estatuto do Magistério municipal (Lei Municipal nº 1.930), *“os referidos profissionais gozam de afastamento de efetivo exercício, sem que haja rompimento da relação jurídica com o ente empregado”*.

Defende que, para adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais pela Administração Pública, *“existem requisitos materiais a serem observados a fim de assegurar a conformidade substancial da lei restritiva com os princípios e regras da constituição, entre eles, o princípio da proporcionalidade e da proteção ao núcleo existencial”*.





Alega que a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados resta evidente *“uma vez que não cumprem com a destinação dos recursos do Fundeb a uma remuneração condigna em relação a determinados profissionais da educação, como previsto no caput do art. 212-A da CRFB/88”*. Aduz, ainda, que as normas hostilizadas violam o direito fundamental à saúde ao excluir do recebimento da gratificação os servidores que estejam afastados por auxílio-doença, por licença por motivo de doença em pessoa da família e por licença médica.

Acrescenta que, embora o art. 4º, alínea “f” da Lei nº 6.020/2022 *“garanta aos servidores de licença médica o recebimento da gratificação, no plano fático, isso não acontece”*, razão pela qual entende ser necessária a declaração da sua constitucionalidade pelo efeito bivalente da representação por inconstitucionalidade e que, caso esta Corte não entenda por essa possibilidade, que seja declarada a ausência de inconstitucionalidade da aludida norma.

Informações prestadas pela Câmara representada, relatando que o procedimento legislativo da lei em questão ocorreu em sintonia com os ditames legais e regimentais aplicáveis a espécie, conforme documentos acostados às pastas 27 a 48.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Município, sustentando que a Lei nº 11.494/2007, norma geral que instituiu o Fundo e a previsão da gratificação, *dispõe que os destinatários da referida gratificação são aqueles que estiverem em efetivo exercício, ou seja, “atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente”*. Aduz que os dispositivos impugnados tratam de hipóteses que estão no próprio Estatuto dos Servidores do Município de Volta Redonda como não sendo de efetivo exercício. Sustenta que





tais hipóteses de restrição são explicadas, inclusive, pela impossibilidade de fiscalização das atividades, e por não estar, o servidor, efetivamente vinculado ao Município. Alega que não há prestação de serviço para o ente municipal, “*tendo a gratificação em análise caráter pro labore faciendo, ou seja, somente faz jus ao seu recebimento quem está exercendo a atividade de magistério*”, não se verificando qualquer medida desproporcional. Destaca que “*direitos fundamentais não são absolutos, podendo sofrer restrições sem que o núcleo desses direitos sejam afetados*”.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo descabimento da pretensão de declaração de constitucionalidade do artigo 4º, alínea “f” da Lei Municipal nº 6.020/2022, e no mérito, pela improcedência da representação para declarar a constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados.

Assim, cumpre transcrever o teor das normas objeto desta representação:

“LEI MUNICIPAL N° 6.020/22

Altera as disposições contidas na Lei Municipal n° 4.281/2007 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º A Gratificação de Incentivo à Educação - GIE, instituída pela Lei Municipal n° 4.281, de 26 de março de 2007, será concedida mensalmente e custeada com até 20% (vinte por cento) da arrecadação mensal do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** aos profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino de Volta Redonda,*





lotados na Secretaria Municipal de Educação ou Fundação Educacional de Volta Redonda.

Parágrafo único. Os servidores vinculados aos órgãos da Administração Indireta Municipal, que estejam cedidos à Secretaria Municipal de Educação ou Fundação Educacional de Volta Redonda, e estejam em efetivo exercício na educação básica farão jus ao recebimento da referida gratificação.

Art. 2º A Gratificação de Incentivo à Educação - GIE será concedida aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em cargos, empregos ou funções citadas no Art. 26º, §1º, inciso II da Lei Federal nº 14.276/2021.

Art. 3º Farão jus ao recebimento da Gratificação de Incentivo à Educação - GIE, os servidores com frequência integral no mês de apuração.

Art. 4º Os servidores em gozo dos benefícios relacionados a seguir, também farão jus ao recebimento da Gratificação de Incentivo à Educação - GIE:

- a) Férias Regulamentares;*
- b) Recesso Escolar;*
- c) Licença Prêmio e Jubileu;*
- d) Licença Maternidade;*
- e) Licença Paternidade;*
- f) Licença Médica;***
- g) Licença Gala; e*
- h) Licença Nojo.*

(...)

Art. 6º Não será devido o pagamento da Gratificação de Incentivo à Educação- GIE ao servidor que, no mês, se afastar do serviço pelos seguintes motivos:

- a) Falta;*
- b) Licença sem vencimentos;*
- c) Disposição ou em permuta com outro órgão;***
- d) Licença para atividades políticas;***
- e) Pena de suspensão;*





f) Licença por motivo de doença em pessoa da família, exceto em casos de licença para pais, cujo filho seja motivo da licença, e que seja portador de autismo, síndrome de down ou problema de saúde semelhante;

g) Licença por motivo de afastamento do cônjuge;

h) Auxílio-doença;

(...)

Art. 9º A Gratificação, de que trata o art. 1º, desta Lei, será paga com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, **sendo vedada a sua incorporação aos proventos e o seu pagamento aos inativos e pensionistas**, na forma do que estabelece a Lei Federal nº 9.394/1996 — LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.851, de 28 de dezembro de 2011.” (grifos nossos)

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Procuradoria-Geral do Estado sob o argumento de que o representante é uma entidade sindical de grau inferior à federação sindical. *In casu*, o sindicato representante se enquadra como entidade de classe de âmbito estadual também elencado como legitimado ativo pelo artigo 162 da Carta Estadual.

Outrossim, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, verifica-se que estão presentes os requisitos da representatividade da categoria atingida pela lei impugnada (1/3 dos Estados, por simetria, 1/3 dos Municípios) e de pertinência temática (ADI 5061 AgR, julgado em 29.06.2018). De acordo com os documentos acostados aos autos, o sindicato representante demonstrou que representa seus associados em mais de 1/3 dos municípios do Estado do Rio de Janeiro bem como restou evidente a relação entre o objeto desta ação direta e as suas finalidades institucionais (pastas 02 a 39 do Anexo 1). Neste sentido, já decidiu esta Corte nas Representações de





Inconstitucionalidade nº 0012048-59.2018.8.19.0000, julgada em 08.04.2019 e nº 0032441-44.2014.8.19.0000, julgada em 15.06.2015.

Quanto ao pedido de declaração de constitucionalidade do artigo 4º, alínea “f” da Lei nº 6.020/2022, cumpre esclarecer que o artigo 102 da Constituição Federal, em seu inciso I, alínea ‘a’ dispõe sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação direta de constitucionalidade de **lei ou ato normativo federal**. Por sua vez, o artigo 125, § 2º atribuiu aos Estados a instituição, apenas, de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º **Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.**” (grifos nossos)

Nesta senda, o artigo 161, inciso IV, alínea ‘a’ da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assim, dispõe:

“Art. 161 - Compete ao Tribunal de Justiça:

IV - processar e julgar originariamente:

a) **a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual;**” (grifos nossos)

Destarte, considerando a ausência de previsão de controle concentrado pela via da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato





normativo estadual ou municipal na esfera estadual, o não conhecimento do pedido de declaração de constitucionalidade formulado é medida que se impõe, em razão do seu evidente descabimento.

Este é o entendimento adotado pela Suprema Corte em caso análogo.

Confira-se:

EMENTA: Lei Orgânica do Distrito Federal. Natureza jurídica: instrumento normativo primário “que equivale, em força, autoridade e eficácia jurídicas, a um verdadeiro estatuto constitucional, essencialmente equiparável às Constituições promulgadas pelos Estados-membros” (ADI 980-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julg. em 03/02/94 – ADI 1.020/DF, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, julg. em 19/10/95). **Impugnação, mediante ação declaratória de constitucionalidade, de regra inscrita nesse estatuto normativo. Inviabilidade. Instrumento de controle concentrado de constitucionalidade cujo objeto restringe-se, unicamente, no âmbito do ordenamento positivo, a “lei ou ato normativo federal”** (CF, art. 102, I, “a”, parte final). Doutrina. Precedentes, nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal. Inadequação do meio processual utilizado. Ação declaratória de constitucionalidade de que não se conhece.

(ADC 52 MC Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 04/05/2018 Publicação: 09/05/2018) (grifos nossos)

Passo a apreciar o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º, alíneas “c”, “d”, “f” e “h” da Lei nº 6.020, de 07 de julho de 2022, do Município de Volta Redonda.

Aduz o representante que os dispositivos impugnados violam o artigo 287, da Constituição Estadual, os artigos 6º, 196 e 212-A, da Constituição da República bem como os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, e da proteção à saúde por excluírem do pagamento da Gratificação de





Incentivo à Educação, servidores que, em determinado mês, tenham sido colocados à disposição ou em permuta com outro órgão, os licenciados para atividades políticas, os licenciados por motivo de doença em pessoa da família e os licenciados que estejam recebendo auxílio-doença.

Alega que a exclusão dos profissionais da educação do pagamento da referida gratificação, custeada com recursos do Fundeb, é desproporcional, pois estes servidores cumprem todos os requisitos legais para o seu recebimento, uma vez que os afastamentos previstos pelas normas hostilizadas são de efetivo exercício. Vejamos o teor do artigo 212-A da Carta Magna que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à **remuneração condigna de seus profissionais**, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (grifos nossos)

O Fundeb está regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que dispõe sobre aplicação, destinação e gestão dos recursos, estabelecendo que os entes federativos utilizarão os recursos em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (artigo 25), não havendo qualquer disposição sobre gratificações. Vale transcrever o teor do artigo 26 que define o conceito de efetivo exercício:





Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, **da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do **efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores** do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, **em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;**

III - **efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.**

. Sob este prisma, a Gratificação de Incentivo à Educação foi instituída pelo Município de Volta Redonda através da Lei nº 4.281, de 26 de março de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 6.020/2022, fixando critérios de concessão e de exclusão do pagamento da aludida verba.





Com efeito, depreende-se que a Gratificação de Incentivo à Educação foi instituída com o propósito de aperfeiçoar e melhorar a qualidade do ensino público, servindo como um estímulo para que o profissional da educação permaneça na escola, razão pela qual seu pagamento está condicionado ao exercício efetivo do magistério, restando configurada a sua natureza *pro labore faciendo*. Assim, cessada a atividade, conseqüentemente encerra-se o pagamento da gratificação correspondente. Tanto é assim que a aludida gratificação não pode ser incorporada aos proventos dos inativos (artigo 9º)

Traçadas tais premissa, o artigo 4º da Lei nº 6.020/2022 elenca as hipóteses de afastamento temporário do servidor considerados como de efetivo exercício e que não implicam em rompimento da relação jurídica para fins de percepção da Gratificação de Incentivo à Educação, estando em consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020.

Por sua vez, o artigo 6º prevê as hipóteses de exclusão do direito ao pagamento da referida verba, nos casos de afastamento do servidor em que não há efetiva prestação de serviço ao Município de Volta Redonda, justamente em razão da sua natureza transitória, não se vislumbrando qualquer desproporcionalidade ou ofensa à dignidade da pessoa humana ou direito à saúde.

Nesta linha de raciocínio, destacou a Procuradoria-Geral de Justiça:

“Considerada como de natureza *propter laborem*, a gratificação de incentivo à docência somente é devida se e quando o professor se encontrar em exercício como regente de classe. **Assim, não é devida quando se encontra afastado de suas atividades diárias de sala de aula. No que concerne a matéria, o Tribunal do Justiça do Estado do Rio de Janeiro entende que as gratificações de incentivo a educação são de natureza *pro-labore faciendo* manifestando-se no seguinte sentido:**





“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA MUNICIPAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDEB E REGÊNCIA DE CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. Ação cognitiva ajuizada por professora em face da edilidade a objetivar a restituição dos descontos previdenciários que incidiram indevidamente sobre o FUNDEB e a Regência de Classe nos anos de 2010 a 2014. Sentença de procedência parcial. Apelo. 1. Pagamento de parcela referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização dos Profissionais da Educação ; FUNDEB que possui fundamento no art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC n.º 53/06. Escopo de garantir remuneração condigna aos profissionais do magistério, com vistas à manutenção e desenvolvimento da Educação Básica. Regulamentação pela Lei n.º 11.494/07, cujo art. 22 exige, como requisito ao recebimento da cifra, o efetivo serviço na rede pública de ensino. Regência de Classe. Lei Municipal n.º 1.088/92. Gratificação complementar destinada exclusivamente aos professores que desempenham suas funções em sala de aula. 2. Natureza jurídica pro labore faciendo das rubricas em questão, a impedir sua incorporação aos proventos de inatividade dos servidores e, conseqüentemente, sua consideração na base de cálculo das deduções relativas ao Regime Próprio de Previdência Social. 3. Irregularidade dos descontos previdenciários aplicados, reconhecida pelo próprio Réu, com amparo em parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, que torna impositiva a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa da municipalidade. Desnecessidade de autorização legal. 4. Os juros devem incidir no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional a partir do trânsito em julgado (artigo 167 do CTN). 5. Correção monetária, a partir de cada desconto indevido, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. 6. Taxa judiciária devida pelo município em razão de ser réu vencido (Súmula 145, TJRJ). 7. Honorários





sucumbenciais devidos independentemente da representação da apelada por patrono do Sindicato de Servidores Públicos Municipais. Princípio da Causalidade. 8. Verba honorária fixada em patamar compatível com os parâmetros econômico-processuais contidos no art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código Buzaid e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Desprovemento do recurso. Modificação da sentença em reexame necessário. (TJ-RJ - APL: 00074862220158190029 RIO DE JANEIRO MAGE VARA IVEL, Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 27/09/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2017) [...]. (grifos nossos)

Diante desse panorama, não há qualquer inconstitucionalidade a ser sanada. Como já explicitado, considerando que a aludida gratificação é verba de natureza *pro labore faciendo*, as hipóteses de exclusão do direito à percepção da gratificação em exame, previstas no artigo 6º, alíneas “c”, “d”, “f” e “h” Lei nº 6.020/2022, não vulneram os ditames do artigo 287, da Constituição Estadual, dos artigos 6º, 196 e 212-A, da Constituição da República bem como os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, e da proteção à saúde.

Por tais fundamentos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, de não conhecer do pedido de declaração de constitucionalidade do artigo 4º, alínea “f” da Lei nº 6.020, de 07 de julho de 2022, do Município de Volta Redonda, em razão de seu descabimento e, no mérito, julgar improcedente a Representação por Inconstitucionalidade do artigo 6º, alíneas “c”, “d”, “f” e “h” do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023.

Desembargador Luiz Zveiter
Relator

